EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposição que apresentamos ao debate desta Casa Legislativa tem por objetivo a redução dos gastos com publicidade e propaganda da Administração Pública Municipal em momento onde a alegação sobre a escassez de recursos atinge o funcionalismo municipal e, por consequência, a qualidade do serviço público prestado ao conjunto da população. Mesmo motivo é utilizado para justificar a falta de nomeação de servidores públicos concursados, atraso no pagamento de convênios e fornecedores, bem como a intenção de privatizar o patrimônio público e terceirizar a execução de serviços municipais.

Sem entrar no mérito sobre a existência ou não dessa escassez, entendemos como necessário que a Administração Pública Municipal tenha a responsabilidade de estabelecer medidas, mesmo que emergenciais, que garantam o pleno funcionamento da máquina pública, por meio do corte de gastos supérfluos, como são os referentes à publicidade e à propaganda. Ainda mais quando dados orçamentários indicam que esses gastos triplicaram no último período, como demonstram as Leis Orçamentárias Anuais de 2018 e 2019.

Esses são os motivos que nos levam a propor a limitação dos mencionados gastos por pelo menos dois anos e, por essas razões, rogamos aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece limite para gastos com publicidade e propaganda pelo Poder Público Municipal.**

**Art. 1º**  Fica estabelecido limite de 0,02% (zero virgula zero dois por cento) da receita prevista em Lei Orçamentária Anual para gastos com publicidade e propaganda pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** O limite estabelecido no *caput* deste artigo será aplicado pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à publicidade e à propaganda oficial necessárias à divulgação de campanhas de conscientização sobre doenças endêmicas, situações emergenciais, calamidade pública, catástrofes e afins.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF